



ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA DE ALTO SANTO – CEARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-005/2021- SESA

J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, empresa brasileira, regularmente inscrita no CNPJ nº 19.794.018/0001-30, sediada à Rua Coronel Francisco Remígio, nº 868, Centro, Limoeiro do Norte, Ceará, neste ato representada por seu Sócio Administrador Sr. José Mardilson Bezerra de Moraes, brasileiro, inscrito no CPF nº 330.298.303-49, portador do RG nº 20078111166, VEM, a vossa presença apresentar

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, contra a CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO de concorrentes no bojo do certame supra, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas para ao final postular:



I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, ressalta-se a tempestividade do presente recurso visto que o Pregoeiro do Município de Alto Santo/CE, abriu prazo para a manifestação de interesse em interpor contrarrazões recursais em data de 05/05/2021, data esta, a data finda para a apresentação de Recurso de Reconsideração, sendo o mesmo apresentado tempestivamente pela Recorrente DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, contudo, sem qualquer condão de modificar o resultado atual do certame, merecendo total IMPROVIMENTO nos termos que discorreremos adiante.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Alega a Recorrente em sua malsinada peça recursal de que a Administração Municipal, por vias de sua Comissão de Pregões, estaria olvidando-se de atentar a ditame editalício, supostamente constante no Item 6.4.3 do Edital, julgando por *“CLASSIFICAR PROPOSTAS MANIFESTAMENTE IRREGULARES e HABILITAR LICITANTES MANIFESTAMENTE INABILITADOS”* o que de forma nenhuma ocorreu, vejamos:

O Item 6.4.3 do Edital assim dispõe:

6.4.3. No caso das demais sociedades empresariais, o balanço deverá ser acompanhado dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial - constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito por contador registrado no Conselho Regional de contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa:

Mencionado Item remete a apresentação de Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, juntamente ao Balanço Patrimonial apresentado para fins de comprovação de Qualificação Financeira dos licitantes, não havendo nexos algum deste item, NEM DE NENHUM OUTRO DO EDITAL, com o que aduz o Recorrente como motivo cabal de Inabilitação e/ou Desclassificação de seus concorrentes, vejamos:



Aduz em seu atabalhoado recurso que algumas de suas concorrentes teriam deixado de comprovar CAPITAL SOCIAL MINIMO DE 10% para o valor do somatório dos lotes arrematados, atribuindo ERRONEAMENTE que tal exigência constava no Item 6.4.3 do Edital do certame, o que como já vimos, em nada tem a comungar com o alegado pois trata de exigência totalmente diferente, e que fora atendida pelo ora Contrarrazoante.

Seguindo em sua malsinado Pleito, o Recorrente junta aos fôlios, diversas jurisprudências e entendimentos que aduzem ao PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, pelo que somos totalmente de acordo, no entanto, no mencionado certame e frente a falta de fundamentação do Recurso apresentado, só vem a confirmar a correção da decisão pretérita da Administração Municipal.

Se verificarmos todo o Edital do certame, da primeira a última página, não encontramos em nenhum de seus Itens, a exigência de comprovação de capital social mínimo de 10%, conforme alega em seu Recurso, utilizando-o para atacar levemente a Comissão de Pregões desta urbe, que em seu decisório, agiu na mais perfeita LEGALIDADE e CUMPRIMENTO AO EDITAL.

Ainda que o Edital do certame exigisse capital mínimo, este seria totalmente rechaçado pelo balanço do exercício de 2020 que ora juntamos, destacando que mencionado balanço, pela legislação vigente, não era exigível, ainda, quando da apresentação dos documentos de habilitação da presente licitação.

Ademais, somente a título de manifestação, destacamos que se forem analisadas minuciosamente, TODAS nossas certidões negativas, em nenhuma delas verifica-se qualquer anotação de débito, quicã parcelado, com qualquer dos entes arrecadatários da federação, não podendo dizer o mesmo do nosso concorrente e ora Recorrente, que tem débitos federais anotados em sua certidão federal.

Assim, quem merece desconfiança frente a garantia de fornecimento no presente certame não são as concorrentes habilitadas e classificadas e sim, a Recorrente que insatisfeita com sua derrocada no certame, apresentou Recurso sem qualquer fundamentação legal, com único e claro intuito de tumultuar o certame, ante a total falta de fundamentação legal do que aduz e pleiteia.



Nesse diapasão, caso a administração municipal, por vias de sua comissão de Pregões, após o recebimento do presente pleito, de contrarrazões, caso não mantenha a decisão pretérita, o que cremos que não ocorrerá, estaria contrariando uma gama de princípios que devem sempre ser seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. *Ipsí Literis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Para Maria Sílvia Zannela Di Pietro:

“A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante: a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.” (Di Pietro, 1999, p.294).

III – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput) e que os bens, obras e serviços sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. (Art. 37º, inciso XXI).

Foram então editadas as Leis nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002 onde seja qual for a modalidade adotada, seja garantida observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a explicitado a seguir:

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O **Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício**. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital: esta exigência é expressa no **art. 41 da Lei n. 8.666/93**. Tal artigo veda à Administração o **descumprimento das normas contidas no edital**. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir



determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, D. O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento estando legalmente vinculada à plena observância do regramento. (AC 199934000002288)

Por último, para além dos tribunais judiciais, faz-se mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara)



REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS
 IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.
 CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À
 INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO
 INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA
 PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Acórdão 966/2011 - Primeira
 Câmara)

Por todo o exposto nesse item, tem-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se desviar das regras por ela mesma determinadas no Instrumento Convocatório, assegurando-se o tratamento isonômico a todos os licitantes.

IV – DOS PEDIDOS

Feitas as considerações fáticas e jurídicas acima listadas, não resta outro pleito a este Contrarrazoante senão requerer:

- a) A TOTAL IMPROCEDENCIA do recurso apresentado pela empresa DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, ante a sua completa carência de fundamentação legal e editalícia.
- b) Após analisados os documentos que esta instruem e acompanham, que digne-se a comissão a dar TOTAL PROCEDENCIA as presentes CONTRARRAZÕES, MANTENDO A DECISÃO PRETÉRITA EM TODOS OS SEUS TERMOS.
- c) Caso não seja este o entendimento deste julgador, que este encaminhe o presente pleito a autoridade superior para fins de reexame necessário da matéria.

TERMOS EM QUE PEDE E
 AGUARDA INTEGRAL DEFERIMENTO!

Limoeiro do Norte(CE), aos 06 de maio de 2021.

J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

CNPJ nº 19.794.018/0001-30

José Mardilson Bezerra de Moraes

CPF nº 330.298.303-49

Sócio Administrador